

RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3003.01/2022-CP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA INCLUINDO GESTÃO DE SOFTWARE, CALL CENTER, GEORREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

Impugnante: **A R CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.759.110/0001-65, com sede na Rua Farmacêutico José Rodrigues, nº 802, sala 5, bairro Centro, Uruburetama/CE, CEP 62.650-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem encaminhar o resultado do julgamento da Impugnação apresentada pela citada empresa, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A comissão de licitação do município de Acaraú/CE tomou ciência que no dia 7 de junho de 2022 a recorrente apresentou Impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 3003.01/2022-CP, sendo desde já declarada a tempestividade do ato, uma vez que foi respeitado o prazo legal.

As razões impugnatórias giram em torno do item 3.2.3.6 do edital, especificamente, em relação ao subitem 1, que é um dos itens de relevância para a qualificação técnico-operacional, assim transcrito: "*manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública abrangendo pelo*

menos 4.180 pontos luminosos por mês. (50% do quantitativo mensal licitado)".

Quanto ao item citado, a impugnante aduz, resumidamente, que "...faz clara e inconsistente restrição ao princípio da competitividade, pois limita o universo de licitantes de participar do certame...."

Além disso, pontua que "... estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não idênticas são excludentes da competição, como ocorre no presente caso; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta, valor significativo em irrelevante."

Neste aspecto, concluímos que a empresa questiona a necessidade de comprovação de experiência anterior sobre o item de relevância nº 1, que exigiu um serviço específico, que, ainda que a empresa tenha executado algo semelhante, torna-se excluída por não ser idêntico.

Contudo, ainda de modo preliminar, devemos explicar que, tal subitem consta como serviço relevante para esta licitação porque a empresa proponente já deve ter domínio técnico para a execução dos serviços específicos a serem desempenhados neste objeto.

Logo, como forma de selecionar a empresa apta a este serviço, com o suporte técnico e infra estrutural adequado, necessária se faz a colocação desse requisito na qualificação técnica,

Portanto, encerrando aqui a suscinta narração dos fatos, passamos a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente vale dizer que a exigência de itens de relevância como demonstração de qualificação técnico-operacional em instrumento convocatório é uma conduta lícita, pois a Lei de Licitações nº 8.666/93 assim autoriza, vide art. 30, inciso II, §1º e 2º.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (negrito)**

Sendo assim, quanto ao item de relevância questionado, reiteramos que demonstra-se necessária a inclusão deste, visto que a empresa vencedora do certame, no ato da possível contratação, já deverá possuir suporte e infraestrutura necessárias para atender tais demandas.

Ademais, considerando isto, em que pese alguma empresa já tenha executado serviço anterior de modo similar a este, se ele não possuir magnitude aproximada ou superior, ela não tem condições de ser aceita para a qualificação necessária neste caso, visto que todas as empresas que se propuserem a participar deste certame deverão ter consciência que este objeto tem grandes proporções.

Portanto, é imperioso destacar que não é admissível que a Administração limite seus anseios, que miram no interesses públicos, para encaixar-se na dimensão de algumas empresas atuantes no ramo deste objeto, pelo contrário, estas que deverão perceber as oportunidades adequadas para si.

Logo, tratando aqui sobre restrição de competitividade, utilizamo-nos das palavras do autor Ronny Charles, ditas em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas, editora Jus Podivm, 2º ed, Salvador/BA, 2009, pág. 30, quando aduz que "*A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.*".

Então, dito isto, como forma de avaliar a aptidão técnica das proponentes, solicitamos a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que demonstrem a execução de serviços anteriores em atividades

iguais ou similares a estas, de modo que se equiparem ou sejam superiores aos padrões técnicos e dimensões definidas neste certame.

Sendo isto legalmente possível, uma vez que o art. 30, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, conforme destacado, autoriza que sejam exigidas qualificações técnica tidas como relevantes, podendo elas assim serem conceituadas, seja pela sua relevância técnica, seja pelo seu valor significativo.

Neste caso a definição de relevância do item não se limita à questão financeira dele em relação ao valor estimado contido projeto, mas sim a sua complexidade técnica e de infraestrutura, pois, como dito, pode ser considerada ainda a relevância técnica, sendo este o critério de escolha para tais itens editalícios, e a razão dessa escolha visa a otimização do julgamento de habilitação técnica, fazendo com que a Administração contrate a proponente mais bem qualificada para o determinado objeto, obedecendo então o princípio da vantajosidade administrativa.

Fazendo-se constar que a vantajosidade para a administração não se perfaz simplesmente pela contratação da empresa que apresenta proposta de menor valor, mas sim daquela que demonstra o melhor custo-benefício, estando isso em consonância com o entendimento proferido pelo reconhecido doutrinador Marçal Justen Filho, comprovando isto pela citação abaixo transcrita da sua obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*".

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. **A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados.** Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (negrito)"

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

Então, neste caso, para melhor explicar o que corresponderia às qualificações técnicas relevantes, entendemos ser necessária a citação do Guia de Boas Práticas Sobre Qualificação Técnica elaborado pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES, quando tratou deste assunto no Capítulo: **“7 - DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO”**, sendo um trecho transcrito abaixo:

“Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

[...]

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo.

Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico. (grifos e negrito)

(Alves, Alexandre Nogueira. **GUIA DE BOAS PRÁTICAS SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Alexandre Nogueira Alves et. al. – Vitória: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, 2018, p. 18-19).”

Portanto, diante dessa explicação, nota-se que para este objeto, dado o seu grau de especialização técnica no assunto e a sua proporção, a

Administração viu como necessária a inclusão de requisitos relevantes para o melhor julgamento técnico da empresa que virá a ser contratada.

Logo, dado esta necessidade, selecionou-se as atividades consideradas primordiais para a regular e satisfatória execução do objeto, uma vez que, conforme autorizado pela lei, correspondem à parcela de maior relevância técnica para este objeto, dada a necessária experiência como o ramo do serviço a ser contratado, com possibilidade de ampliação/adequação na rede atualmente existente.

Deste modo, encerrada aqui a análise meritória, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação ao Edital referente à Concorrência Pública nº 3003.01/2022-CP, apresentada pela empresa A R CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 31.759.110/0001-65, reconhecendo-a como tempestiva, para no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista todas as considerações apresentadas nessa peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 14 DE JUNHO DE 2022.



Paulo Costa Santos

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú-CE